

Manúia Gabriela 06/15



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO N°. 101/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 06 de novembro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete Vereador Daniel Carvalho

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 279/2025

Ementa: "Institui a "Política Municipal de Conforto Climático e Hidratação Urbana", estabelecendo diretrizes para instalação, reforma e manutenção de bebedouros públicos, pontos de irrigação e sistemas de umidificação em praças, parques e demais logradouros públicos, no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências."

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de lei em epígrafe objetiva instituir uma política municipal de conforto climático e hidratação urbana.

**Quanto ao tema, ressalte-se ser cabível ao Poder Legislativo formular políticas públicas em linhas gerais, competindo ao Poder Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.**

Nesse sentido, a professora Maria Paula Dallari Bucci (BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. Cit., p. 269) afirma ser "relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis".

O Supremo Tribunal Federal - STF, por sua vez, também considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa



parlamentar, no caso do AgR no RE nº. 290.549/RJ, o qual apreciava a lei que criava um programa intitulado “Rua da Saúde”.

A jurista Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro também defende que, nas hipóteses de formulação de políticas públicas, pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo, vedando, no entanto, algumas condutas, conforme se depreende a seguir:

*[...] o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo (MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. *Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração*. In: *Revista de administração municipal*, v. 57 n. 278 pp 66-68, out./dez 2011) (grifo nosso)*

Das considerações acima, depreende-se, portanto, que projetos de lei que instituem políticas públicas devem se limitar a estabelecer linhas gerais, diretrizes e objetivos, sem adentrar em matérias de cunho eminentemente administrativo, pois caso isso ocorra, representará afronta ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

**Em razão disso, esta Assessoria Jurídica Legislativa recomenda a supressão do conteúdo dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da proposição legislativa em apreço, com a consequente renumeração dos dispositivos subsequentes.**

Ademais, visando evitar possíveis vícios de inconstitucionalidade, sugere-se a supressão do conteúdo do art. 8º do presente projeto de lei, com a consequente renumeração dos dispositivos subsequentes, haja vista que, ao autorizar o Poder Executivo Municipal a “celebrar convênios, parcerias público-privadas, termos de cooperação ou acordos de patrocínio com concessionárias de serviços de saneamento, empresas privadas, organizações da sociedade civil, associações de moradores e instituições de ensino para auxiliar na instalação, manutenção e custeio dos equipamentos e programas previstos nesta Lei”, incorre em inconstitucionalidade, posto que proposições legislativas que autorizem/facultem o Executivo a praticar atos que ele já está legitimado a concretizar subvertem a função precípua dos poderes constituídos e a ordem constitucional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF (Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em



Vale destacar, ainda, que a determinação de prazo para que o Poder Executivo regulamente determinado preceito legal representa uma indevida interferência do Poder Legislativo no juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo, representando, também, uma afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, vejamos:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.*

*1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.*

*2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.*

*3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabelecam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.*

*4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF; ADI 4728, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) (grifo nosso)*

Por essa razão, sugere-se a modificação do art. 11 da presente proposição legislativa.

Nesse sentido, eis a redação sugerida ao projeto de lei em análise:

**Ementa: "Institui a Política Municipal de Conforto Climático e Hidratação Urbana, no âmbito do município de Teresina, e dá outras**



providências.".

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Conforto Climático e Hidratação Urbana no Município de Teresina, com o objetivo de promover a saúde pública, o bem-estar da população e a sustentabilidade ambiental.

**Art. 2º** São objetivos precípuos da Política Municipal de Conforto Climático e Hidratação Urbana:

**I** - Incentivar o acesso universal e gratuito à água potável em espaços públicos, como medida de promoção da saúde e de concretização do direito à dignidade da pessoa humana;

**II** - Mitigar os efeitos das altas temperaturas e da baixa umidade do ar, características do clima de Teresina, proporcionando maior conforto térmico aos cidadãos que frequentam os logradouros públicos;

**III** - Fomentar o desenvolvimento e a manutenção da arborização e das áreas verdes urbanas, elementos essenciais para a melhoria da qualidade do ar, a redução da poluição sonora e o combate ao efeito de ilha de calor;

**IV** - Incentivar o reuso de águas pluviais e cinzas tratadas, reduzindo o desperdício e ampliando a eficiência no uso dos recursos hídricos;

**V** - Estimular o uso de tecnologias sustentáveis e de baixo consumo energético, tais como energia solar fotovoltaica, irrigação por gotejamento inteligente e automação com sensores ambientais;

**VI** - Incentivar a redução do consumo de plástico de uso único;

**VII** - Fomentar ações educativas de conscientização ambiental às redes municipais de ensino e saúde, reforçando a cultura da hidratação e da conservação da água;

**VIII** - Incentivar a articulação com programas estaduais, federais e internacionais de financiamento e apoio, ampliando recursos para implementação da política.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas de educação e conscientização sobre a importância da hidratação, os benefícios das áreas verdes urbanas e o uso responsável da água.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



*Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.*

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelênci às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

  
CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES  
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA  
MATRÍCULA 06855-1 CMT

